



Processo TC n.º 04.387/17

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em sessão realizada no dia 23.06.2021, apreciou os presentes autos, que trata da Prestação de Contas Anual do ex-gestor da **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. João Azevêdo Lins Filho**, ocasião em que foi emitido o **Acórdão APL TC n.º 00261/21** (publicado em 07/07/2021). O Tribunal julgou **REGULAR COM RESSALVAS** as contas prestadas, aplicou multa ao ex-gestor, enviou recomendações e, no item "4" ASSINOU prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestão da SEIRHMACT apresente a este TCE os aditivos contratuais decorrentes da Licitação na modalidade Concorrência nº 05/2014 e listados à fl. 1289.

Após o recolhimento da multa imposta ao ex-gestor, os autos foram remetidos à Auditoria que emitiu o relatório de fls. 1460/1462, concluindo que a determinação contida no item "4" do Acórdão APL TC n.º 00261/2021 **não foi cumprida**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, por meio do Parecer nº 01/22, fls. 1465/1467, da lavra do Douto Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, opinou pela aplicação de multa ao gestor da SEIRHMACT, já sob o comando do **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, com assinação de novo prazo para o cumprimento do item pendente no referido acórdão (item "4" do Acórdão APL TC n.º 00261/2021).

Ato contínuo, foi emitido o **Acórdão APL TC n.º 00092/ 2022** (publicado em 22/04/2022) relativo à verificação de cumprimento da decisão proferida anteriormente, no qual os membros do Tribunal declararam **não cumprido** o item "4" do **Acórdão APL TC n.º 00261/21**, aplicaram multa ao então gestor, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, e, no item "3", foi ASSINADO novo prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestão da SEIRHMACT apresente a este Tribunal os aditivos contratuais decorrentes da Licitação na modalidade Concorrência nº 05/2014 e listados à fl. 1289.

Em sede de Recurso de Reconsideração quanto à decisão proferida no Acórdão APL TC n.º 00092/2022, foi emitido o **Acórdão APL-TC 00430/22**, no qual os membros desta Corte de Contas Acordaram "(...) em, preliminarmente, **CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para tão somente DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do item "3" do Acórdão APL TC n.º 00092/22, pelo Sr. Deusdete Queiroga Filho, atual gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, mantendo-se, no entanto, o sancionamento da multa que lhe foi aplicada, nos exatos moldes da decisão combatida (item "2" do Acórdão APL TC n.º 0092/22)**".

O cumprimento parcial declarado no acórdão combatido no recurso (Acórdão APL TC n.º 00092/22) ocorreu em virtude de o gestor ter encaminhado os termos aditivos contratuais decorrentes da Licitação na modalidade Concorrência nº 05/2014 e listados à fl. 1289 (item "3" do Acórdão APL TC n.º 00092/22) sem estarem acompanhados de outros elementos essenciais exigidos no art. 9º das Resoluções Normativas n.ºs. 08/13 e 09/16 - ambas em vigor à época da celebração dos termos aditivos encaminhados -, tais como: parecer técnico, parecer jurídico, publicação do extrato de aditivo e comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada.

Posteriormente, em 23/01/2023, o responsável pela SEIRHMACT, Sr. Deusdete Queiroga Filho, encaminhou comprovante de recolhimento da multa que lhe fora aplicada no Acórdão APL-TC 00430/22. Porém, continuou sem anexar a documentação complementar relativa aos aditivos encaminhados exigidos no item "3" do Acórdão APL-TC n.º 00092/22 pertinente ao julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor.



Processo TC n.º 04.387/17

Em seguida, os autos foram encaminhados para o Ministério Público Especial para pronunciamento, o qual emitiu o Parecer nº 00588/23, da lavra da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnando pela:

- a) DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL da determinação contida na decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0092/22 pelo Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente e;
- b) APLICAÇÃO DE NOVEL MULTA PESSOAL ao Sr. Deusdete Queiroga Filho por cumprimento parcial do item “3” do Acórdão APL TC 0092/22, sem prejuízo da reassinação de prazo para fazer juntada dos termos aditivos reputados ausentes ou, em sua vez e lugar, dizer da existência da documentação em sede de autos processuais de controle diversos dos presentes ou mesmo constante do arquivo digital.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO

Com as devidas vênias à Auditoria pelo seu entendimento sobre o feito e à representante do Órgão Ministerial por seu posicionamento, apesar de o gestor responsável ter, realmente, cumprido apenas parcialmente o item “3” do Acórdão APL TC n.º 00092/22, ressalve-se que o gestor, na ocasião do recurso de reconsideração, encaminhou os termos aditivos solicitados, que são os elementos principais exigidos no processo para encaminhamento a esta Corte.

Aliado a isso, pelo fato de o processo sob análise já estar sob um extenso lapso temporal¹, o que dificulta sobremaneira a obtenção, na atualidade, dos documentos complementares não encaminhados, conforme exigidos nas resoluções normativas vigentes à época, bem como pelo fato de o Contrato nº 012/2014 e seus termos aditivos já estarem com suas vigências expiradas², e, ainda, por **não haver**, no processo, notícias de irregularidades quanto à execução do mencionado contrato e dos aditivos dele decorrentes **no que se refere à efetividade da despesa**, entendo, por esses motivos, não ser mais necessária a assinação de novo prazo para a apresentação dos documentos complementares ainda não encaminhados. Contudo, o caso enseja aplicação de nova multa nos termos do art. 56, Inciso VIII, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), desta feita com sanção pecuniária de valor mais substancial do que os anteriores, em decorrência da reiteração do descumprimento dos diversos acórdãos já emitidos sobre os termos do item em referência, e recomendações à gestão da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT (atual **Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHM**) para que evite a reiteração das falhas tratadas no presente processo.

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, o posicionamento da representante do Ministério Público Especial e as ponderações do Relator, antes descritas, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

¹ O processo remonta ao exercício de 2016.

² Conforme informações extraídas do Portal da Transparência do Governo do Estado-PB (<https://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos>).



Processo TC n.º 04.387/17

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do item “3” do Acórdão APL TC n.º 00092/22;
2. **APLIQUEM multa pessoal** ao responsável, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT (atual **Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHM**), no valor de **R\$ 4.000,00 (62,95 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDEM** à administração da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT (atual **Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHM**) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n.º 04.387/17

Objeto: **Verificação de Cumprimento de Decisão (Acórdão APL TC n.º 00092/22 c/c o Acórdão APL-TC n.º 00430/22)**

Órgão: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT (atual **Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHM**)

Responsável: **Deusdete Queiroga Filho (atual gestor)**

Patrono/Procurador: **Washington Luís Soares Ramalho (Advogado OAB/PB n.º 6.589).**

Prestação de Contas Anual. Exercício 2016. Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC n.º 00092/22 c/c Acórdão APL TC n.º 00430/22. Cumprimento Parcial do item “3” do Acórdão APL TC n.º 00092/22. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0150/ 2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.387/17**, referente à verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC n.º 00092/22 c/c o Acórdão APL-TC n.º 00430/22**, de responsabilidade do Sr. **Deusdete Queiroga Filho**, gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT (atual **Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHM**), atinente ao exercício de 2016, acordam os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, **com declaração de impedimento do Cons. Arnóbio Alves Viana**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o **cumprimento parcial** do item 3 do **Acórdão APL TC n.º 00092/22**;
2. **APLICAR a multa pessoal** ao responsável, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, atual gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHM, para o valor de **R\$ 4.000,00 (62,95 UFR/PB)**, por estar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT (atual **Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHM**) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:28



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL